

# Câmara de Capelinha

construindo uma grande história  
CNPJ 20.678.201/0001-26

## LEI MUNICIPAL Nº 2.136/2019

“Altera a Lei Municipal nº 1.592/2010 que estabelece normas destinadas à manutenção da limpeza de imóveis urbanos e dá outras providências.”

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capelinha, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.592/2010, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, lotes, quintais e pátios edificadas ou não em vias ou logradouros públicos, beneficiados com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, após notificação, são obrigados a executar a limpeza, capina e drenagem dos mesmos, em até 07 dias, respondendo em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.”

Art. 2º Fica alterado o Inciso I do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.592/2010, o qual passará a ter a seguinte redação:

“I - possuam ervas daninhas, mato, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 centímetros;”

Art. 3º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.592/2010, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos às seguintes penalidades:



# Camara de Capelinha

construindo uma grande história  
CNPJ 20.638.201/0001-26

I - Se caracterizados conforme descrito nos incisos I, II e III do artigo 2º, multa equivalente a 200 Unidades Fiscais do Município e no caso de reincidência 500 Unidades Fiscais do Município;

II - Utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 200 Unidades Fiscais do Município e no caso de reincidência 500 Unidades Fiscais do Município;

§ 1º – Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

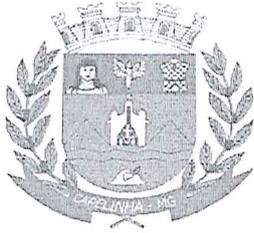
§ 2º – Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º – O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso o proprietário e o imóvel objeto da nova autuação, sejam os mesmos dentro do prazo mencionado.

Art. 4º Os parágrafos do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.592/2010 passarão a ter a seguinte redação, mantendo-se inalterado o *caput* do respectivo artigo:

“§ 1º – A secretaria de meio ambiente fica responsável pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal/Multa emitido após decorrido o prazo da notificação constante no Art. 1º;

§ 2º – Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta lei deverão ser destinados a programas ambientais.



# *Camara de Capelinha*

*construindo uma grande história*  
CNPJ 20.638.201/0001-26

§ 3º – Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do IPTU anual, do valor total lançado no auto de infração.

§ 4º – Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de ora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Art. 5º O artigo 10 da Lei Municipal nº 1.592/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - As infrações e penalidades contidas nesta Lei devem ser periodicamente, propagadas em todos os meios de comunicação oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal de Capelinha, no mínimo uma vez a cada semestre.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha, 23 de Agosto de 2019.

**Wilson Carlos de Abreu**  
Presidente da Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de Capelinha